



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000677369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1012106-75.2016.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes [REDACTED] e [REDACTED], é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e HUGO CREPALDI.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1012106-75.2016.8.26.0564

APELANTES: [REDACTED] E

APELADO: [REDACTED]

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais fundada na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

compra e venda de móveis planejados. Reconhecida a legitimidade da fabricante dos bens. Responsabilidade solidária. Aplicação do disposto no § 3º do art. 1.013 do NCPC. Rescisão contratual que se impunha tendo em vista que os móveis não foram entregues, não obstante o pagamento do preço. Devolução dos valores pagos com correção monetária e juros de mora. Pleito dos Autores visando a condenação da Ré ao reembolso dos valores pagos a título de contribuição condominial do imóvel que receberia os móveis planejados. Impossibilidade. Dano moral configurado pela desídia da Ré, que deve ser arbitrado em R\$10.000,00 em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso parcialmente provido.

Voto n.º 10676

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais fundada em contrato de compra e venda de móveis planejados, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do NCPC. A sentença, lançada pelo Doutor Juiz Ivo Roveri Neto, reconheceu a ilegitimidade da Ré, por não ter a Autora comprovado que a loja [REDACTED] [REDACTED] era sua representante comercial. Imputou aos Autores o pagamento das custas, despesas processuais e honorários

APELAÇÃO Nº 1012106-75.2016.8.26.0564 SÃO BERNARDO DO CAMPO VOTO Nº 2/6

advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformados, apelam os Autores pugnando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela inversão do julgado. Insistem na legitimidade da empresa [REDACTED] para figurar no polo p assivo da demanda, em razão da sua responsabilidade solidária, já que a loja [REDACTED] era sua representante comercial. Afirmam que a Ré assumiu a fabricação dos móveis planejados, tendo inclusive ofertado uma proposta de acordo extrajudicial para solucionar o impasse (fls. 299/301), o que por si só, demonstra a parceria comercial entre ela e a loja revendedora dos móveis. Pugnam pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

O recurso, tempestivo e preparado, ascendeu acompanhado das contrarrazões.

É o relatório.

A alegação da Ré de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo não se sustenta. A responsabilidade da [REDACTED] decorre da sua condição de fabricante do produto. Note-se que a própria Apelada chegou a encaminhar termo de acordo extrajudicial para solucionar o impasse, constando do termo: “*Conforme contrato de nº 13800649 apresentado para a [REDACTED], comprova o consumidor que compareceu junto a loja [REDACTED] Planejados, tendo na oportunidade adquirido móveis de fabricação da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

██████████” (fls. 265), fato que prestigia a versão dos Autores sobre a parceria comercial existente entre a loja e a Ré.

A relação é de consumo e a Ré é solidariamente responsável pelo contrato de compra e venda dos móveis planejados, como previsto nos art. 7º, 25, §1º e 34 do CDC.

Nas relações de consumo respondem solidariamente todos os fornecedores de produtos e serviços vinculados por meio de uma cadeia dirigida exatamente ao fornecimento de um bem ou serviço: *“A cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja, a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores”*. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 5ª Ed., p. 401 Claudia Lima Marques).

Portanto, sendo a responsabilidade solidária, o consumidor pode escolher demandar contra todos os fornecedores ou contra algum deles para restituição da quantia paga (art. 18, inc. II, CDC).

Afastada a ilegitimidade da Ré, aplica-se ao caso o artigo 1.013, parágrafo 3º do NCPC.

Em outubro de 2014 ██████████



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1012106-75.2016.8.26.0564 SÃO BERNARDO DO CAMPO VOTO Nº 4/6

██████████ contrataram a entrega e instalação de móveis planejados fabricados pela Ré, por intermédio da loja ██████████ ██████████, pelo valor de R\$34.000,00.

Sem embargo, os móveis não foram entregues, não obstante a quitação do preço ajustado.

Dentro dessa perspectiva, evidenciado o descumprimento da obrigação que assumira, consistente na entrega e instalação dos móveis, impunha-se o desfazimento do negócio.

Com o retorno das partes ao estado anterior, os Autores fazem jus ao ressarcimento dos valores gastos, tudo corrigido monetariamente desde a data do desembolso, com juros de mora contados da citação.

Os Autores pedem ainda que a Ré seja condenada ao pagamento das contribuições condominiais relativas ao imóvel que receberia os móveis planejados, contudo, tais despesas são inerentes à propriedade da coisa. Para exigir o reembolso, os Autores deveriam comprovar a frustração do negócio de compra e venda do imóvel objeto das contribuições condominiais, mas disto não se desincumbiram. Ademais, os Autores não foram privados do uso do apartamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, o dano moral decorre dos aborrecimentos e da inércia da Ré diante da justa reclamação do

APELAÇÃO Nº 1012106-75.2016.8.26.0564 SÃO BERNARDO DO CAMPO VOTO Nº 5/6

consumidor que tinha o direito de exigir que o serviço fosse executado exatamente como contratado. Assim, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se revela justo, já que os Autores nada mais pretendiam senão que os móveis lhe fossem entregues, atendendo à finalidade para os quais foram adquiridos, considerada ainda a proximidade do casamento dos Autores. O valor deverá ser corrigido do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362, do C. STJ, com juros de mora contados da citação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos Autores, nos termos da fundamentação, imputando-se à Ré o pagamento das verbas de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1012106-75.2016.8.26.0564 SÃO BERNARDO DO CAMPO VOTO Nº 6/6